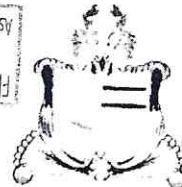




ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

Fls.	35
Ass.	AL

Parecer nº 343/2020

Interessado: Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças

Contratado: R. A. CONSTRUTORA LTDA - ME

Objeto: Prestação de serviços de coleta de lixo domiciliar, limpeza pública e manutenção do lixão.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÃO. 1º ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. CONTRATO Nº 042/PE005/2020. APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento do contrato nº 042/PE005/2020, pela primeira vez, para prorrogação do prazo de vigência contratual.

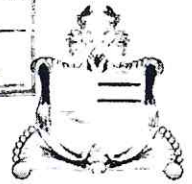
O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa do Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, fundamentando o pedido para o 1º aditivo de prorrogação de prazo de vigência contratual.

Anexou-se ao presente processo os seguintes documentos: Solicitação de manifestação sobre o interesse de prorrogação de prazo contratual para empresa R. A. CONSTRUTORA LTDA - ME; Portaria nº 1143/2020, que nomeia o Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças; Decreto nº 414/2020, que designa ordenador de despesa o Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças e sua publicação;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fls.	36
Ass.	<i>al</i>



Confirmação do pedido de prorrogação de prazo contratual pela R. A. CONSTRUTORA LTDA - ME; Relatório de Fiscalização Contratual; Solicitação de classificação orçamentária e financeira dos recursos do presente processo; Dotação Orçamentária; Aprovação do aditivo pelo Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças; Autuação; Portaria nº 1102/2020, que nomeia o Presidente da CPL; Portaria nº 1103/2020, que nomeia os membros da CPL e sua publicação; Certidão negativa de débitos trabalhistas; Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; Certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União; Cópia do Contrato nº 042/2020 - PE nº 005/2020 e sua publicação; Designação de Fiscal de Contrato; Recibo de entrega de informações do processo e do contrato ao Tribunal de Contas; Minuta do 1º aditivo de prazo do Contrato; Despacho da CPL solicitando o exame do presente procedimento.

Em apartada síntese, este é o objeto da presente consulta.

Passo opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da prorrogação do prazo

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

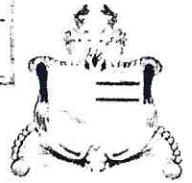
Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fls.	39
Ass.	W



administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Em regra, a duração dos contratos dessa natureza (serviços contínuos) não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses, por imposição da Lei nº 8.666/1993, conforme dispositivo citado. Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o período de prorrogação está dentro dos limites permitidos, assim, sendo, a possibilidade jurídica do pedido resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o contrato anterior encontra-se em vigor.

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, constam anexos aos autos a Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União; Certidão negativa de débitos trabalhistas.

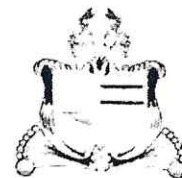
A Lei de Licitações também exige que a dilação de prazo seja expressamente justificada e aprovada pela autoridade competente (art. 57, § 2º). Em atendimento, o Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças encaminhou a sua solicitação e aceitação da empresa R. A. CONSTRUTORA LTDA - ME consentindo com a prorrogação do prazo tendo em vista a necessidade de a coleta de lixo domiciliar, limpeza e a manutenção do lixão do Município de Coelho Neto, que necessita de continuidade devido à sua essencialidade. Por sua vez, a autoridade competente aprovou a prorrogação, com base nas razões descritas.

Além disso, trata-se de um serviço essencial prestado à população, posto que trata-se de manutenção dos serviços de coleta de lixo, limpeza e manutenção do lixão no município, e, em vista disso, apesar do término do ano e a troca de gestores, o Ministério Público Estadual – 1º Promotoria de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fls. 38
Ass. *lu*




Justiça da Comarca de Coelho Neto com a Recomendação – 1ºPJCON – 22020 (Código de validação: 18DC7E74DE) e também a Recomendação nº 24/2020 (Código de validação: 8B39CDE451), da 2º Promotoria de Justiça da Comarca de Coelho Neto, ambas pontuam que o atual gestor deve adotar todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos e contratos da Administração Pública, especialmente os serviços essenciais prestados à população, desse modo, o presente aditivo é ato inconteste.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido**, vez que a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do artigo 57, II, § 2º, da Lei 8.666/1993, como também é recomendação do Ministério Público Estadual, da 1º Promotoria de Justiça da Comarca de Coelho Neto e da 2º Promotoria de Justiça da Comarca de Coelho Neto, consoante a Recomendação – 1ºPJCON – 22020 (Código de validação: 18DC7E74DE) e a Recomendação nº 24/2020 (Código de validação: 8B39CDE451); por fim, aconselha-se que seja definida a natureza jurídica do objeto contratual.

É o parecer,
Salvo Melhor Juízo.

Coelho Neto – MA, 28 de dezembro de 2020.


ELANNE CARLUANDA FERREIRA E SILVA
Assessora Jurídica do Município de Coelho Neto – MA
Portaria nº 028/2017 OAB/MA 16019